



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 95/21, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

“Cria Programa para recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - REFIS MUNICIPAL e dá outras providencias.”

Atas: o recebimento em: 11/10/21
Assinatura: ADEMIR DAL POZZO

ADEMIR DAL POZZO, Prefeito Municipal de Nova Araçá – RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa para Recuperação de Créditos - REFIS Municipal - com vistas ao recebimento de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Taxas, Contribuições de Melhoria e créditos não tributários.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante consolidado na data do pagamento, constituído do valor relativo:

- I - do tributo devido, atualizado;
- II – à atualização monetária;
- III – à multa e juros;

§ 2º - O presente programa terá vigência até 30/06/2022.

Art. 2º - O Programa REFIS - Municipal abrange os créditos tributários e não tributários lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo que já tenham sido objeto de parcelamentos pretéritos não pagos, tomando-se por base o valor original de lançamento.

Art. 3º - No pagamento em parcela única, em se tratando de créditos tributários e não tributários, o respectivo valor da multa de mora ou fiscal e juros de mora será reduzido no percentual de 100% (cem por cento).

Art. 4º - Fica facultado o parcelamento dos créditos mencionados no Art. 3º desta Lei, em até 100 (cem) parcelas, iguais e sucessivas cujo valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 01 URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo único. Para concessão do parcelamento no limite máximo de parcelas, serão observados os seguintes critérios:

- I - valor do crédito;

PROJETO DE LEI APROVADO

Data: 10/11/2021 09:09

Protocolo Nº: 2498/2021



- II - situação econômico-financeira do contribuinte;
- III - registros fiscais atualizados.

Art. 5º - O pagamento parcelado implica em redução de:

I - 90% (Noventa por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 10 (dez) parcelas.

II - 80% (Oitenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 20 (vinte) parcelas.

III - 70% (Setenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 30 (trinta) parcelas.

IV - 60% (Sessenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 40 (quarenta) parcelas.

V - 50% (Cinquenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 50 (cinquenta) parcelas.

VI - 40% (Quarenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 60 (sessenta) parcelas.

VII - 30% (Trinta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 70 (setenta) parcelas.

VIII - 20% (Vinte por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 80 (oitenta) parcelas.

IX - 10% (Dez por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 90 (noventa) parcelas.

X - Não haverá redução no valor de multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 100 (cem) parcelas.

Art. 6º - Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 90 (noventa dias), fica o mesmo denunciado, não permitido o reparcelamento.

§ 1º - Ficam excluídos dos benefícios previstos nesta Lei:

I - as reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;

II - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso, judiciais ou administrativos.

Art. 7º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa.



Fl. 03

Art. 8º - Com a extinção do crédito, pelo pagamento à vista ou adimplido o parcelamento, no caso de execução proposta, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇA, aos onze dias do mês de outubro de 2021.

Ademir Dal Pozzo
Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

Ama P. Marin
Jômas
Alvencio Quini

Eenis

[Handwritten initials]

Marcos
[Handwritten signature]

CAMARA DE NOVA ARAÇA
 Aprovado () Rejeitado por _____
Com 6 Votos Vencidos / _____
Sessão (X) Ordinária () Extraordinária
Data 09/10/21 ATANº 039/2021
[Handwritten signature]
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Prezados Vereadores:

Vem este projeto de lei buscar a flexibilizar as condições e facilitar aos devedores a saldarem seus débitos, junto ao Município, visando tanto uma melhor oportunidade de renegociação aos mesmos neste momento tão delicado, quanto a recuperação de parte do valor lançado em dívida ativa.

Embora o permanente serviço de cobrança, especialmente com o envio de avisos aos devedores, pouco efeito prático tem se verificado de arrecadação nos cofres municipais.

De outra parte, havendo um prazo estendido, como se propõe no presente projeto, seguramente a municipalidade contatará todos os devedores informando das suas condições benévolas e envidará todo o esforço para firmar termos de acordo e parcelamento dos débitos.

Destarte, com a redução no valor das parcelas, alongamento do prazo, abatimento de correção monetária e juros legais, espera-se uma grande adesão ao programa e maior arrecadação ao erário público.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ - RS,
aos onze dias do mês de outubro do ano de 2021.


Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal